



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.633

(Processo nº. 2009/51113-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 98/2008

Responsável/Interessado(a): JOSÉ NADEGLAN BARBOSA ROCHA – Presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CAPANEMA EM PROL DE SEUS MUNICÍPIES

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA.

1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;

2-Aplicação de multa pelo dano ao Erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr.º Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:

Processo nº. 2009/51113-0

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 98-GP/2008, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Moradores de Capanema em Prol de Seus Municípios, objetivando apoio para a aquisição de 665 sacos de adubo para distribuir aos pequenos agricultores de Capanema.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 124/128) e o Douto Ministério Público de Contas (fls.133/135) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja, tendo em vista que o responsável não comprovou a distribuição dos insumos aos beneficiados, conforme previa o plano de trabalho.

O Douto Ministério Público de Contas requer, ainda, a responsabilização solidária ao gestor do órgão concedente e da servidora responsável pela emissão do laudo de acompanhamento e fiscalização.

Importante ressaltar que o laudo de acompanhamento e fiscalização foi apresentado pela ALEPA à fl. 59.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que o responsável, Sr. José Nadeglan Barbosa Rocha, não comprovou a execução do objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE-PA, devendo restituir ao erário estadual o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsabilizar solidariamente o gestor do órgão concedente e a servidora responsável pela emissão do laudo de acompanhamento e fiscalização, pois o mesmo consta nos autos à fl. 59.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ NADEGLAN BARBOSA ROCHA, CPF nº 793.092.834-91, ex-presidente da Associação dos Moradores de Capanema em Prol de Seus Municípios, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 23/10/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo débito apontado;
- 3) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente o gestor do órgão concedente e a servidora responsável pela emissão do laudo de acompanhamento e fiscalização do convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz.

RK/0101437